MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande
Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **Inquérito Civil nº 027.2025.000872**, em tramitação na Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande/PB, com atribuição em Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor, instaurado a partir de representação formulada por José Marivaldo Firmino de Lima, visando apurar possíveis irregularidades nas contratações e nos pagamentos de combustíveis realizados pelo **Município de Assunção/PB**, durante o exercício de 2023, envolvendo o ex-prefeito **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, o então vice-prefeito e atual prefeito **Wagner Felipe de Oliveira Vilar** e a empresa **Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 02.954.973/0001-95.

O representante questionou a legalidade da Dispensa de Licitação nº 00001/2023, no valor de R$ 223.368,75, alegando a continuidade do fornecimento após o período emergencial de 13/01/2023 a 28/02/2023, com pagamentos que teriam ultrapassado R$ 1.775.841,00. Apontou, ainda, divergência entre os valores divulgados no Portal da Transparência municipal e o montante de R$ 426.775,29 registrado no sistema Sagres, além de possível favorecimento decorrente de vínculos familiares entre os sócios da empresa contratada e os gestores municipais.

Durante a instrução, foram expedidos os Ofícios nº 344, 455 e 592/17ª PJ, requisitando esclarecimentos sobre as contratações, a execução financeira e os vínculos familiares apontados. Em manifestação datada de 15/01/2026, posteriormente incorporada aos autos, o Município sustentou a regularidade das contratações, destacando a existência de um único posto de combustíveis na localidade e a inviabilidade econômica de abastecimento da frota em municípios vizinhos.

A defesa esclareceu que a contratação emergencial foi sucedida pela Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, homologada em 21/03/2023, que resultou no Contrato nº 00021/2023-CPL, firmado em 22/03/2023, no valor de R$ 1.465.805,00, posteriormente acrescido de R$ 231.592,67 mediante termo aditivo. Quanto ao contrato emergencial, a documentação apresentada indica previsão de fornecimento até 28/02/2023, embora sua cláusula sétima estabeleça vigência até 31/03/2023.

O Município também informou que os fatos relacionados às contratações já haviam sido objeto de apuração na Notícia de Fato nº 001.2023.083960, na Notícia de Fato nº 033.2021.000694 e no Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2022.049218. A documentação encaminhada com a defesa inclui referências às decisões de arquivamento anteriores, instrumentos contratuais, comprovantes de despesas e relatórios

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 03/11/2026

administrativos de abastecimento, destinados a demonstrar a execução contratual e a utilização dos combustíveis pela frota municipal.

Foi igualmente apresentado o Acórdão APL-TC nº 00542/25, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente às contas de gestão de 2023, julgadas regulares com ressalvas e acompanhadas de recomendações, sem que tal julgamento represente, por si só, reconhecimento irrestrito da regularidade de todas as despesas investigadas.

É o que importa a ser relatado.

A análise dos autos evidencia que os questionamentos sobre as despesas com combustíveis realizadas pelo **Município de Assunção/PB**, durante o exercício de 2023, devem ser examinados à luz da sequência das contratações e da documentação apresentada pela Administração Municipal. Nesse contexto, verifica-se que a Dispensa de Licitação nº 00001/2023 foi sucedida pela Inexigibilidade nº 004/2023, que resultou na celebração do Contrato nº 00021/2023-CPL, acompanhado de termo aditivo e registros administrativos de abastecimento, elementos que oferecem suporte à justificativa apresentada para a continuidade do fornecimento.

A existência de pagamentos superiores ao valor inicialmente contratado não configura, isoladamente, irregularidade ou prejuízo ao erário, considerando a sucessão contratual documentada. Da mesma forma, as divergências apontadas entre os valores registrados no sistema Sagres e no Portal da Transparência municipal não comprovam, por si, dano ao patrimônio público, especialmente diante da necessidade de distinguir valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos.

No âmbito da improbidade administrativa, os arts. 1º, §§ 1º a 3º, e 10 da Lei nº 8.429/1992 exigem a demonstração de conduta dolosa e, na hipótese de lesão ao erário, prejuízo efetivo e comprovado. Os elementos examinados não permitem considerar o montante de R$ 1.775.841,00, mencionado na representação, como dano integral aos cofres públicos, tampouco demonstram desvio de recursos ou favorecimento ilícito apenas em razão dos vínculos familiares alegados entre os sócios da empresa **Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda.** e os gestores municipais.

Acrescenta-se que a contratação direta foi justificada pela existência de um único posto de combustíveis no Município e pelos custos operacionais de deslocamento da frota para outras localidades. Embora essa circunstância não dispense o cumprimento dos requisitos legais, a documentação contratual e os relatórios de consumo apresentados oferecem elementos de suporte à justificativa administrativa e à destinação declarada dos combustíveis, sem demonstrar, por si, a prática de ato doloso de improbidade.

Registre-se, ainda, que a Notícia de Fato nº 001.2023.083960 já examinou questões relacionadas à contratação de combustíveis em 2023 e ao alegado favorecimento familiar. Os demais procedimentos mencionados pela defesa possuem objetos e períodos próprios, não sendo possível presumir identidade integral entre as investigações. De igual modo, o Acórdão APL-TC nº 00542/25, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão de 2023, constitui elemento relevante de contextualização, embora não vincule a atuação ministerial.

Por fim, os relatórios administrativos apresentados indicam consumo mensal acumulado de R$ 1.754.160,26, ainda não integralmente conciliado

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 03/11/2026

com os pagamentos noticiados. Também se observa divergência entre o período de fornecimento e a cláusula de vigência do contrato emergencial.

Assim, os elementos até então examinados não oferecem suporte probatório suficiente para caracterizar ato de improbidade administrativa ou justificar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo da verificação objetiva das divergências documentais remanescentes e da adoção das providências cabíveis caso sejam identificados elementos concretos de irregularidade.

Diante do exposto, **não havendo materialidade comprovada** e **ausentes indícios suficientes** que sustentem a propositura de Ação Civil Pública, não resta alternativa senão determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente **Inquérito Civil nº 027.2025.000872**, notificando-se os interessados e encaminhando-se o procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação, nos termos do art. 16, §1º, c/c art. 20 da Resolução CPJ nº. 04/2013, art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e art. 9º, §§1º e 3º da Lei Federal nº 7.437/85. Ato contínuo, dê-se baixa registral.

Por fim, cientifiquem-se da presente promoção o representante **José Marivaldo Firmino de Lima**, o **Município de Assunção/PB**, por intermédio da Procuradoria-Geral Municipal, os investigados **Wagner Felipe de Oliveira Vilar** e **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, bem como a empresa **Nova Assunção Comércio de Combustíveis Ltda.**, pelos contatos e endereços constantes dos autos.

Campina Grande-PB, *data registrada pelo sistema.*

Alyrio Batista de Souza Segundo
17º Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 03/11/2026